

## A ADOÇÃO E OS DIREITOS SUCESSÓRIOS

Benedito Ferreira Marques \*

**RESUMO** *Enfatizando a sua preocupação com a situação de desvantagem imposta pela legislação brasileira ao filho adotivo, em matéria sucessória o autor faz um estudo completo do instituto da Adoção, concluindo pela imperiosa necessidade de se corrigir, legislativamente, a situação injusta do filho adotivo do ponto de vista sucessório, a fim de que se estabeleça a igualdade de direitos para todos os filhos, qualquer que seja a natureza da filiação*

### I – INTRÓITO

No exercício do magistério, tenho questionado nas salas de aula a situação de desvantagem imposta pelo sistema legal ao filho adotivo, em matéria de sucessão hereditária, fazendo-se um parâmetro com a situação do filho ilegítimo.

Esse desalento encontra explicação na discriminação estabelecida nos arts. 377 e 1.605, § 2º, do Código Civil Brasileiro, segundo cujas regras o filho adotivo não participa do acervo hereditário deixado pelo adoante, ou participa apenas com a metade do quinhão que toca ao filho legítimo, legitimado ou ilegítimo reconhecido, dependendo de a adoção ter sido celebrada com ou sem a concorrência desses herdeiros necessários.

A distorção do sistema é visível, ainda mais porque se estabelecem diferenças de parentesco, privilegiando-se o parentesco consanguíneo e relegando-se a segundo plano o parentesco civil, mesmo sabendo-se que ambos emergem da filiação.

É certo que o instituto da adoção já passou por consideráveis avanços, no sentido de seu aperfeiçoamento, ao longo de sua existência no direito brasileiro, pois, como é sabido, a princípio, sequer era cogitada a adoção, se o adotante tivesse prole.

Foi com o advento da Lei nº 3.133, de 8.5.57, que se estendeu à adoção uma finalidade social, permitindo-se a sua celebração, mesmo havendo prole do adotante.

Manteve-se, todavia, a restrição ao filho adotivo de participar, em igualdade de condições com os outros filhos, da herança do adotante.

Nem mesmo os mais recentes diplomas legais que introduziram profundas modificações no Direito de Família, quais sejam, a “Lei do Divórcio” (Lei nº 6.515, de 26.12.77) e o “Código de Menores” (Lei nº 6.697, de 10.10.79), eliminaram a apontada distorção, mantendo-se a rançosa discriminação ao filho adotivo, em matéria de sucessão hereditária, embora se tenha estabelecido a participação igualitária do filho ilegítimo reconhecido.

\* Professor Assistente da Faculdade de Direito da U. F. G.

Bem por isso, alentou-me a idéia de trazer a público esse questionamento, com a preocupação de suscitar o debate em torno desse palpitante assunto de acentuado interesse social.

## II – SINOPSE HISTÓRICA

O instituto da adoção não é novo, pois dele já tratavam os mais antigos povos, conforme nos dá notícia ANTONIO CHAVES, Catedrático de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP).

Segundo o festejado mestre, *“perdem-se na noite dos tempos as origens históricas do instituto da adoção. Entre os babilônenses, foi minuciosamente disciplinado no Código de Hamurábi, 1728-1686 a.C., que, como nota BONFANTE, revela uma civilização adiantadíssima para época tão remota”* (in *“ADOÇÃO E LEGITIMAÇÃO ADOTIVA”* – Ed. Rev. dos Tribunais/1966 pág. 28).

No direito brasileiro, todavia, ganhou contornos mais nítidos e definidos com o advento do Código Civil de 1916, em que foram estabelecidos os requisitos necessários à sua celebração.

A princípio, a adoção foi concebida no direito pátrio como um remédio consolatório para quem não tivesse filhos consanguíneos. Posteriormente, ou seja, através da Lei nº 3.133, de 8.5.57, emprestou-se ao instituto também a finalidade social, na medida em que buscou amparar os menores.

A partir daí, eliminou-se a condição básica de que tratava o Código Civil, consistente na inexistência de prole legítima, legitimada ou ilegítima reconhecida, ao mesmo tempo em que se reduziu a idade do adotante, de 50 para 30 anos, e a diferença de idades entre o adotante e o adotado, de 18 para 16 anos.

Mais tarde, editou-se a Lei nº 4.655, de 2.6.65, com a qual se criou, no direito brasileiro, a *“Legitimação Adotiva”*, sem embargo da adoção disciplinada na legislação codificada.

O novo instituto, todavia, exigia a interveniência judicial, além de outros requisitos. Mas os seus efeitos eram mais abrangentes do que os da adoção, sobretudo em matéria de sucessão hereditária, pois o filho adotado por esse processo era comparado, em tudo por tudo, aos filhos consanguíneos.

Essa forma de adoção foi substituída por outra, através do *“Código de Menores”* (Lei nº 6.697, de 10.10.79), a qual passou a ser chamada de *“adoção plena”*.

Segundo o magistério do Prof. CARLOS DAYRELL, em sua já aplaudida obra dada a lume recentemente (*“Da Filiação Ilegítima”* – Forense/1983), *“o novo Código de Menores (Lei 6.697, citada) refere-se, de maneira muito mais clara e racional do que o fazia a Lei 4.655, quanto à legitimação adotiva, aos requisitos de fundo e de forma exigidos para que se efetive a adoção plena e às consequências dela resultantes...”* (ob. cit., pág. 19).

Dessa forma, subsistem, atualmente, em matéria de adoção, o “Código de Menores”, que contempla a adoção simples e a adoção plena, e o Código Civil, que continua regulando a adoção tradicional.

### III — A ADOÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

Antes de quaisquer outras considerações em torno da adoção no direito brasileiro, parece-me necessário conceituá-la, a fim de que se possa compreender a sua natureza jurídica.

#### 3.1 — Conceito

*“A adoção vem a ser o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha”.*

O conceito acima transcrito é ministrado pela renomada Profa. MARIA HELENA DINIZ (*In* “Curso de Direito Civil Brasileiro” - Direito de Família - 5º volume — Ed. Saraiva/1982), o qual, segundo suas próprias informações, foi baseado nas definições formuladas por SÍLVIO RODRIGUES, ANTONIO CHAVES, ORLANDO GOMES e CAIO M. S. PEREIRA.

Adotei-o neste despretensioso trabalho, por considerá-lo abrangente e satisfatório sob os mais diferentes aspectos.

Com efeito, dele se extrai a idéia de que a adoção, qualquer que seja a sua modalidade, estabelece uma relação jurídica de parentesco civil entre o adotante e o adotado, de primeiro grau e na linha reta descendente, de que resultam os mais importantes efeitos.

Trata-se, é bem verdade, de uma ficção legal, por isso que a doutrina também a intitula de “Filiação Ficta”. Mas não se pode obscurecer o caráter humanitário que encerra, na medida em que viabiliza a melhoria das condições morais e materiais do adotado, em face das diretrizes assistenciais marcadamente salutares que o instituto sugere.

#### 3.2 — Espécies

O Código de Menores, conquanto tenha sido elaborado com a proposta de disciplinar toda a política do menor, tem sido alvo de reparos da crítica especializada, inclusive pelas dúvidas que suscita.

São pertinentes por exemplo, as que se relacionam com as espécies de adoção vigentes em nosso sistema legal. Para uns, o novo Código de Menores fixou em apenas duas: a simples e a plena. Para outros, a instituição dessas duas espécies não eliminou aquela outra disciplinada no Código Civil.

Veja-se, a propósito, a opinião da Profa. MARIA HELENA DINIZ (*in ob. cit.*):  
“Duas são as espécies de adoção admitidas em nosso direito: a simples e a plena”.

E acrescenta:

“A simples é regida pela Lei nº 3.133, de 8.5.57, que atualizou a sua regulamentação no Código Civil” (*in ob. cit.*, pág. 254).

Essa conclusão, ao que me foi dado concluir, tomou por base o disposto no art. 27, da comentada Lei nº 6.697/79, segundo o que “A adoção simples de menor em situação irregular rege-se pela lei civil, observado o disposto neste Código”.

Diferente é a opinião do Prof. CARLOS DAYRELL (*in ob. cit.*, pág. 23), ao concluir que “Do exposto se conclui que, vigente a Lei nº 6.697/79, nosso direito se viu despojado de um instituto – a legitimação adotiva –, passando, no entanto, a contar com três espécies de adoção: a instituída pelo Código Civil, que, para designá-la, não se utilizou de qualquer qualificativo, valendo-se apenas do termo “adoção”; a adoção simples e a adoção plena”.

Tenho para mim que a razão está com o Prof. CARLOS DAYRELL, posto que a Lei nº 6.697/79, ao normatizar que a adoção simples deve ser regida pela lei civil, não quis dizer, necessariamente, que esta modalidade é a mesma disciplinada nos arts. 368 a 378 do Código Civil, como defende a Profa. MARIA HELENA DINIZ.

Na verdade, a adoção simples constitui criação do Código de Menores e, ainda que se queira ou se possa atribuir os mesmos efeitos para ambas as espécies de adoção, são visíveis os traços diferenciais entre uma e outra.

Com efeito, a adoção simples tem por pressupostos básicos os seguintes:

- a) a situação irregular do menor (art. 27, Cód. de Menores);
- b) – a autorização judicial (art. 28); e
- c) – a precedência de estágio de convivência, pelo prazo que o juiz fixar (art. 28).

Já o mesmo não acontece com a adoção regulada pelo Código Civil, que não depende dos requisitos acima arrolados, podendo ser celebrada independentemente de autorização judicial, através de escritura pública, e sem qualquer estágio de convivência entre adotante e adotado.

Ademais, o Código de Menores estabelece que a adoção simples só se verifica com MENOR e em situação irregular, enquanto, pelo que dispõe o art. 372 do Código Civil, o adotado pode ser uma pessoa maior ou capaz, independentemente de sua situação.

Quando o legislador de 1979 mandou aplicar a lei civil para a adoção simples, talvez tenha querido dizer que a ela deviam ser aplicadas as regras que não colidissem com as previstas no Código de Menores tais como:

- a) – ninguém pode ser adotado por duas pessoas, salvo se forem marido e mulher (art. 370, CC);

b) – a proibição de adotar imposta ao tutor ou curador, enquanto não der contas de sua administração e saldar o seu alcance (art. 371, CC);

c) – a possibilidade de o adotado se desligar da adoção, no ano imediato ao em que cessar a menoridade;

d) – a possibilidade de dissolução do vínculo da adoção, pela livre convenção das partes (evidentemente, quando o adotado adquirir capacidade) ou nos casos em que se admite a deserção (art. 374, CC);

e) – a não admissão de condição ou de termo, na adoção (art. 376, CC);

f) – a limitação do parentesco entre adotante e adotado, salvo quanto aos impedimentos matrimoniais (art. 376, CC);

g) – a não participação do adotado na herança do adotante, quando este já tem filhos consanguíneos, ao tempo da adoção (art. 377, CC);

h) – a relativa liberdade na formação do nome, com os apelidos de família do adotante (art. 2º, Lei nº 3.133, de 8.5.57), devendo, todavia, no caso de adoção simples, ser manifestada essa pretensão na petição a ser apreciada pelo Juiz (art. 28, do Cód. de Menores).

Nos pontos acima indicados, parece-me que as regras da legislação civil podem ser compatibilizadas com as do Código de Menores.

### 3.3 – Os efeitos

Qualquer que seja a espécie de adoção, os efeitos são de ordem *pessoal e patrimonial*.

São os seguintes os efeitos de ordem pessoal que se podem relacionar, à luz das diferentes e esparsas disposições legais:

1. A criação de um vínculo jurídico de paternidade e filiação entre o adotante e o adotado. Trata-se de um vínculo de que resulta um parentesco não consanguíneo, entre pai e filho, que não alcança os demais parentes consanguíneos de um e do outro, senão para efeito de impedimentos matrimoniais, nos termos do art. 183, I, III e V, do Código Civil);

2. A transferência do pátrio poder para o adotante. Com a adoção se transferem para o adotante o pátrio poder, que se encerra nos direitos e deveres que lhe são inerentes, tais como: a companhia, guarda, criação, educação, obediência, respeito, consentimento para o casamento, nomeação de tutor, representação ou assistência na prática de atos da vida civil, administração e usufruto de bens (arts. 379 a 395, do C. Civil);

3. A admissão do patronímico no nome do adotado. Em caso de adoção plena, o próprio texto legal normatiza que, da inscrição da sentença concessiva, no Registro Civil, deverá ser consignado o nome dos pais adotivos, como pais, bem como o nome de seus ascendentes, cancelando-se o registro original do adotado e cessando os vínculos de filiação e parentesco anteriores (art. 35, §§ 1º, 2º e 3º, do Cód. de Menores). As-

sim sendo, o patronímico do adotado, por efeito da adoção plena, obedece as regras consubstanciadas na Lei nº 6.015, de 31.12.73 (arts. 54 e 55), segundo os quais o nome completo do registrando compreende o prenome que lhe for dado e os apelidos de família, vale dizer, do pai e da mãe.

Se, todavia, se tratar de adoção regida pelo Código Civil, prevalecem os ditames da Lei nº 3.133/57, cujo art. 2º confere razoável liberdade na formação do nome do adotado, dispondo que *"no ato da adoção serão declarados quais os apelidos de família que passará a usar o adotado"* (caput), enquanto o respectivo parágrafo único acrescenta que *"o adotado poderá (é meu o destaque) formar seus apelidos conservando os dos pais de sangue; ou acrescentando os do adotante; ou, ainda, somente os do adotante, com exclusão dos apelidos dos pais de sangue"*.

E, em se tratando de adoção simples, penso que também podem ser aplicadas as mesmas regras acima indicadas, já que o art. 27, do Código de Menores, manda aplicar a lei civil. Mas, nesse caso, a opção do patronímico deve constar da petição em que se postula ao Juiz a autorização para a celebração do ato de adoção.

4. A possibilidade de o adotado promover a interdição do pai adotante. De fato, o filho, qualquer que seja a sua natureza, é considerado "parente próximo" para promover a interdição do adotante, nos termos do art. 447, II do Código Civil, em harmonia com o art. 177, II do Cód. de Proc. Civil. Ora, se a relação que se estabelece, entre adotante e adotado, é de pai e filho, pode este, ainda que adotivo, ser considerado parente próximo, na linguagem da lei, para promover a interdição do pai.

5. O impedimento para figurar como testemunhas, nos feitos judiciais em que um ou outro figure como interessado, segundo a regra do art. 405, § 2º, I do Código de Processo Civil.

6. A fixação de domicílio do adotado de menor idade. Realmente, o art. 36, do Código Civil, prescreve: *"Os incapazes têm por domicílio o dos seus representantes"*.

Penso que não só o adotado menor, mas também o maior interdito.

Quanto aos efeitos *patrimoniais*, podem ser anotados os seguintes:

1. A administração e usufruto dos bens do adotado, quando incapaz. Trata-se de direito atribuído ao pai e, na sua falta, à mãe, que, segundo a melhor doutrina, inspirou-se na obrigação de custear as despesas com sua educação e manutenção (art. 385, C. Civil).

2. O dever de prestar alimentos um ao outro. Este efeito tem caráter recíproco, pois tanto está obrigado o pai, quanto o filho, a prestar alimentos ao que deles necessitar. Mas essa obrigação não se estende aos parentes consanguíneos ou afins um do outro, o que se explica pela limitação de parentesco que se fica circunscrita ao adotante e adotado.

3. A responsabilidade civil do adotante pelos atos ilícitos praticados pelo adotado. Tal é a norma contida no art. 1.521, inc. I, do estatuto civil. Mas essa responsabili-

dade só se — compreende em sendo menor o adotado, pois a existência do pátrio poder constitui pressuposto indispensável ao seu estabelecimento.

4. O direito sucessório do adotado. É este, a meu pensar, um dos principais efeitos da adoção, ao lado da transferência do pátrio poder.

Esse direito não tem caráter geral, pois depende da espécie da adoção e de determinadas situações.

Com efeito, se se trata de adoção plena, não há o que questionar, já que o filho adotivo em tudo se equipara ao filho legítimo, legitimado ou ilegítimo reconhecido, segundo o que dispõe o art. 37 do Código de Menores.

Diferente, todavia, é a situação dos adotados segundo a lei civil e os por adoção simples, para os quais os critérios são os mesmos.

Três são as situações em que pode ficar o adotado:

a) — não existindo filhos consanguíneos, o filho adotivo herda a totalidade da herança, já que figura em primeiro lugar na escala da vocação hereditária (art. 603-CC);

b) — se, todavia, nascerem filhos supervenientes à adoção, o filho adotivo herda apenas do quinhão atribuído aos demais (art. 1.605, § 2º, CC);

c) — e, se a adoção se verifica quando os adotantes já têm filhos consanguíneos, o filho adotivo nada recebe da herança deixada, a menos que seja por testamento, porque, nesse caso, subsiste a regra espelhada no art. 377, do diploma substantivo civil nacional, conforme a qual *"a relação de adoção não envolve a de sucessão hereditária, quando o adotante tiver filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos"*.

O efeito acima é o que mais de perto interessa ao presente trabalho, constituindo mesmo o ponto nevrálgico do tema que me propus dissecar.

#### IV — DA ADOÇÃO CIVIL

##### 4.1 — Denominação.

Diante do silêncio da lei, quanto à qualificação da adoção disciplinada pelo Código Civil, não atribuindo qualquer adjetivo, como o fez o Código de Menores, não me areceio em fazê-lo.

Entendo que, se a Lei nº 6.697/79 (Código de Menores) classificou as adoções, nele contempladas, em *simples* e *plena*, e se é certo que essas não eliminaram a que se vê regulada no Código Civil (arts. 368 a 378), conforme já assinalai em outra passagem, não vejo inconveniente em denominá-la "ADOÇÃO CIVIL".

A denominação que uso fazer prende-se a dois pontos: primeiro, porque é disciplinada na lei civil; e, segundo, porque se presta para distingui-la daquelas outras espécies, que são reguladas no Código de Menores.

#### 4.2 – Os requisitos

Da leitura dos dispositivos legais pertinentes a esta espécie de adoção, podem ser registrados os seguintes requisitos, a saber:

- a) – idade mínima do adotante, que não pode ser inferior a 30 anos, seja homem ou mulher, casado ou solteiro, nacional ou estrangeiro (art. 368-CC);
- b) – diferença mínima de idade entre o adotante e o adotado, que não poderá ser inferior a 16 anos (art. 369-CPC);
- c) – o consentimento do adotado, por si, se capaz, ou por seu representante legal, se incapaz (art. 372-CC);
- d) – a forma solene, já que só pode ser celebrada por escritura pública (art. 375, 1ª parte, combinado com o art. 134, I-CC).

Evidente é que esses requisitos são os considerados essenciais na formação do ato jurídico, no sentido de que a falta de um só deles torna-o nulo de pleno direito, não se podendo suprir ou retificar.

Não se pode olvidar, todavia, que outros ordenamentos jurídicos existem que podem também conduzir à nulidade absoluta da adoção, como, por exemplo, o estabelecimento de condição ou de termo (art. 375-CC). Aliás, a propósito de condição, é tida esta como juridicamente impossível, na linguagem do art. 116, 2ª parte, da mesma lei civil, de sorte que a sua inserção na adoção torna inválido o próprio ato.

Também não se pode perder de vista que a adoção está sujeita à averbação no registro público, embora não a prevejam os arts. 368 a 378, nem a Lei nº 3.133/57. Nesse particular, o Código de Menores foi mais explícito, ao estabelecer a obrigatoriedade de inscrição da adoção plena e averbação para a adoção simples (art. 35 e 28, Cód. Menores).

No caso da adoção civil, a previsão legal está na Lei nº 6.015, de 31.12.73 (“Lei dos Registros Públicos”), precisamente no art. 29, § 19, alínea “e”).

Ao meu sentir, esse ato registrário, ainda que sob a forma de averbação, constitui também um requisito essencial, para que se aperfeiçoe a adoção. Sem tal providência, entendo que o ato não adquire autenticidade, segurança e eficácia com relação a terceiros.

#### 4.3 – Os caracteres

A adoção civil, tal como é concebida, encerra os seguintes caracteres:

- a) – situa-se na classificação de fato jurídico humano (não natural), porque depende da vontade do homem. É ato jurídico na verdadeira acepção da palavra;
- b) – trata-se de instituto humanitário e, pois, de largo alcance social, por isso que as regras pertinentes são de ordem pública;



c) – é ato jurídico bilateral, na medida em que requer o consentimento das partes interessadas (adotante e adotado). Já se viu que o consentimento do adotado se manifesta pelo próprio ou por seu representante legal, dependendo de ser capaz ou incapaz, não se permitindo o suprimento judicial do consentimento nessa espécie de adoção.

Curioso foi o julgado de que dá notícia a Revista dos Tribunais – 200:652, segundo o qual o consentimento do adotado pode se verificar por ato inequívoco do adotado, posterior à adoção, desde que seja ele maior e capaz.

Ainda a respeito do caráter bilateral de que se reveste o ato de adoção civil, vale registrar a tese de ORLANDO GOMES, para quem a adoção se apresenta como um contrato de direito familiar;

d) – a adoção é ato solene, como será demonstrado a seguir.

#### 4.4 – A forma

Diferentemente da adoção simples e da plena, para as quais é indispensável a participação da autoridade judiciária, a adoção civil, embora se trate de ato solene, constitui-se por escritura pública, sem necessidade de prévia autorização judicial. Celebra-se em Cartório, observados os requisitos legais já indicados, após o que se procede à averbação do ato, à margem do registro de nascimento do adotado.

#### 4.5 – Os efeitos

Os efeitos, conforme já foi salientado linhas atrás, são os mesmos para as demais espécies de adoção, sejam pessoais ou patrimoniais, guardadas algumas peculiaridades para cada espécie.

Assim, por exemplo, os efeitos sucessórios não são os mesmos para todas as espécies. Aliás, é este efeito o ponto central deste trabalho, daí porque merece um enfoque mais aprofundado.

Conforme já destaquei alhures, na adoção civil observam-se os critérios estabelecidos nos artigos 377 e 1.605, § 2º, do Código Civil Brasileiro. Importa dizer que, aberta a sucessão do adotante, impende averiguar em qual das situações se enquadra o filho adotivo:

- se não concorre com filhos sanguíneos do adotante;
- se os filhos consanguíneos nasceram antes ou depois da adoção.

Na primeira hipótese, herda sozinho todos os bens da herança. Na segunda, nada receberá ou receberá apenas a metade do que recebe um filho consanguíneo.

A última hipótese merece ser varrida do atual sistema legal, porque estabelece inconcebível discriminação que não se compadece com o real espírito humanitário do instituto.

Logo que foi editada a "Lei do Divórcio" (Lei nº 6.515, de 26.12.77), pensei, em juízo apressado, que, pela redação do art. 51, que modificou a do art. 2º, da Lei nº 883, de 21.10.49, estava definida a participação igualitária na herança para todos os filhos, qualquer que fosse a sua natureza.

De fato, o art. 2º, da Lei nº 883/49, passou a ter a seguinte redação:

**"QUALQUER QUE SEJA A NATUREZA DA FILIAÇÃO, O DIREITO À HERANÇA SERÁ RECONHECIDO EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES".**

Ledo engano! O Diploma legal modificado — Lei nº 883/49 — dispõe, exclusivamente, sobre o "reconhecimento de filhos legítimos".

Há, todavia, ainda hoje, quem defenda esse entendimento, haja vista a seguinte colocação da Profa. MARIA HELENA DINIZ, *ipsis verbis*:

*"Finalmente, com a Lei nº 6.515/77, que com seu art. 51 alterou o art. 2º da Lei nº 883/49, o direito de herança passou a ser reconhecido em IGUALDADE DE CONDIÇÕES (o grifo é do texto original) qualquer que fosse a natureza da filiação, atingindo não só o filho legítimo ou ilegítimo mas também o adotivo" (in ob. cit., pág. 260).*

Com a devida vênia, atrevo-me a discordar da judiciosa conclusão da ilustrada mestra paulista. E o faço baseado na constatação, já apontada acima, de que a alteração introduzida o foi na Lei nº 883/49, que cuida especialmente da filiação ilegítima, e não da adotiva.

Ao que entendi, o legislador de 1977 quis aludir à filiação ilegítima natural ou adulterina, vale dizer, aquela que não provém de justas núpcias.

Não aceito, portanto, a tese de que a Lei nº 6.515/77 derogou os arts. 377 e 1.605, § 2º, do Código Civil.

Aliás, é válido e oportuno registrar a opinião de FRANCISCO PEREIRA DE BULHÕES CARVALHO, em sua apreciada monografia intitulada "FALHAS DO NOVO CÓDIGO DE MENORES" — Forense/1980, págs. 96 e 97), que aponta os variados defeitos da Lei nº 6.697/79, entre os quais o da questão sucessória. São dele os seguintes trechos:

*"O principal desses defeitos diz respeito ao efeito sucessório da adoção simples".*

*"Restaria, ainda, ao legislador, estabelecer regras especiais para a sucessão do adotado, como o fez o art. 368-1, nova redação do Código Civil Francês..."*

Em verdade, perdura a discriminação imposta ao filho adotivo, em matéria de sucessão hereditária, quando concorre com filhos consanguíneos.

#### 4.6 — Extinção da adoção civil.

Como todo ato jurídico se extingue, também a adoção civil tem o seu fim.

É, conforme a doutrina, a sua dissolução se dá por via *unilateral* e por via *bilateral*, dependendo da causa.

Vejamos, primeiramente, as dissoluções por via unilateral.

O art. 373 do Código Civil assinala que *"o adotado, quando menor, ou interdito, poderá desligar-se da adoção no ano imediato ao em que cessar a interdição, ou a menoridade"*.

Pelo texto legal expresso, trata-se de faculdade exclusiva atribuída ao adotado, daí o caráter unilateral da extinção, a despeito de o ato ser considerado bilateral na sua celebração. É o que a doutrina chama de REPÚDIO.

Também se dissolve a adoção civil, por via unilateral, nos casos em que pode se dar a deserção (art. 374-CC). É o que a doutrina denomina de INGRATIDÃO.

Tais casos são os elencados nos arts. 1.595 e 1.741, da lei civil.

A diferença entre as hipóteses de repúdio e de ingratidão, consiste em que, na primeira, independe de processo judicial, o que não acontece na segunda.

Em duas outras hipóteses pode se verificar a dissolução unilateral da adoção: pelo reconhecimento do adotado, como filho sanguíneo, pelo pai adotivo; e, finalmente, pela morte do adotante ou do adotado, sem prejuízo evidentemente, dos efeitos pessoais ou patrimoniais que dela resultam.

Já a dissolução, por via bilateral, tem cabimento quando adotante e adotado, de comum acordo e sem necessidade de determinação da causa, a celebram, também por escritura pública.

## V — CONCLUSÃO

A Lei nº 6.515, de 26.12.77, ao modificar a redação do art. 2º, da Lei nº 883/49, estabeleceu a igualdade na participação do filho ilegítimo reconhecido no acervo hereditário do pai. Receberá ele o mesmo que recebe um filho legítimo ou legitimado, e não mais só a metade, como era antes, a título de amparo social.

Se se pode considerar justa a inovação, o mesmo não se pode dizer da situação em que continua relegado o filho adotivo, submetido a critérios de nítida conotação discriminatória, fixados nos arts. 377 e 1.605, § 2º, do Código Civil Brasileiro.

Por esses dispositivos, o filho adotivo tanto pode receber só a metade do quinhão do herdeiro consanguíneo, como pode nada receber, dependendo de quando se deu a adoção, se antes ou depois do advento do filho de sangue.

Ora, o filho ilegítimo, sobretudo o adúltero, ordinariamente, não merece a simpatia da mulher do adotante, nem, em muitos casos, dos filhos legítimos. É compreensível essa natural repulsa. Mas o atual sistema legal não lhe retira o direito de participar, equitativamente, da herança deixada pelo pai, ainda que não conviva com os outros herdeiros.

Já o filho adotivo, que é recebido com carinho no seio da família do adotante e com ela vive em harmonia, não tem a mesma sorte do filho ilegítimo, porque, na hora da partilha, pode até ser aliado, dependendo da época em que se deu a adoção.

Por mais que me aprofunde nas reflexões, não encontro justificativas plausíveis para tamanha distorção. Nem mesmo o argumento de que o parentesco consanguíneo merece melhor tratamento do que o parentesco civil, pois entendo que as razões que justificam a participação do herdeiro na herança dos pais é, antes de mais nada, a sadia e amável convivência entre pais e filhos.

Há casos em que filhos consanguíneos são verdadeiros inimigos dos pais e, nem por isso, perdem o direito de herdar. E não creio que seja comum um filho adotivo ser inimigo do pai adotante.

Por tudo isso, concluo que é imperiosa a necessidade de que se corrija, sem mais tardança, essa gritante injustiça, estabelecendo-se a igualdade de direitos sucessórios para todos os filhos, qualquer que seja a natureza da filiação.

#### **BIBLIOGRAFIA**

- 1 – DAYRELL, Carlos – “Da Filiação Ilegítima”.
- 2 – CHAVES, Antonio – “Adoção e Legitimação Adotiva”
- 3 – DINIZ, Maria Helena – “Curso de D. Civil Brasileiro- D. de Família”.
- 4 – CARVALHO, Francisco Pereira de Bulhões – “Falhas do Novo Código de Menores”.

#### **LEGISLAÇÃO**

Lei nº 3.133, de 08.05.57  
Lei nº 4.655, de 02.06.65  
Lei nº 6.515, de 26.12.77  
Lei nº 6.697, de 10.10.79  
Lei nº 6.015, de 31.12.73  
Lei nº 883, de 21.10.49

#### **JURISPRUDÊNCIA**

REVISTA DOS TRIBUNAIS